



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n. 146, DE 2019

(Do Sr. JHC e outros)

Institui o Marco Legal das Startups e do empreendedorismo inovador.

EMENDA SUPRESSIVA DE PLENÁRIO N. _____

Dê-se ao art. 18 do Projeto de Lei Complementar nº 146/2019, na forma do Parecer Preliminar de Plenário n. 1 oferecido pelo Relator em 08 de dezembro de 2020, a seguinte redação para que se **suprima** os seguintes §§ 12 e 13 do art. 28 da Lei n. 8.212/1976:

“Art. 28

.....
§ 12 **Considera-se remuneração do empregado e do contribuinte individual o valor justo atribuído conforme as normas contábeis à opção de compra de ações, outorgada de acordo com o artigo 168, §3º, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, não sendo tratado como remuneração qualquer outro benefício decorrente do exercício de tal opção.**

§ 13 **A remuneração prevista no parágrafo anterior será considerada paga, devida ou creditada no momento do exercício da opção de compra de ações, outorgada de acordo com o artigo 168, §3º, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.”**

JUSTIFICAÇÃO

Prezados Deputados e Deputadas,

Em que pese o brilhante trabalho exercido pelo Relator, apresento a presente emenda a fim de que se possa aprimorar o texto em comento, **sugerindo a supressão do reconhecimento da natureza remuneratória do plano de opção de**





remuneração por ações, promovendo-se uma harmonização entre legislação e jurisprudência.

De acordo com reiteradas decisões do TRF-3¹ e de acórdão emblemático da Quinta Turma do Superior Tribunal do Trabalho², a natureza do contrato de remuneração por ações é mercantil, e não remuneratória.

Apesar de a possibilidade do plano de opção de compra remuneração por ações decorrer da existência do contrato de trabalho, não há garantia de lucro para o empregado, em decorrência das variações do mercado acionário. O referido direito não se encontra atrelado à força laboral, pois não possui natureza de contraprestação, não havendo se falar, assim, em natureza salarial.

Não fosse assim, estar-se-ia desestimulando as empresas a adotarem tais planos, prejudicando justamente quem deles mais se beneficiam: os empregados. A própria lógica do *stock option plan* confunde-se com a lógica do empreendedorismo em startups. O empregado que desejar pode ser um vetor de *venture* desde dentro da empresa, ajudando-a a crescer e colhendo os frutos desse investimento adiante.

Essa harmonização entre legislação e jurisprudência trará maior segurança jurídica para as partes (potencializando a utilização dessa modalidade) na medida em que importará em menor judicialização, além de desonerar o empregador de custos burocráticos e contraproducentes.

Pelas razões expostas, solicita-se o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, de de 2020.

TIAGO DIMAS
Deputado Federal

1 Cf. autos das apelações cíveis: 0021090-58.2012.4.03.6100/SP, 0017762-52.2014.4.03.6100/SP, 0007172-79.2015.4.03.6100/SP e 0037672-51.2003.4.03.6100/SP.

2 Cf. Recurso de Revista 201000-02.2008.5.15.0140.





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Tiago Dimas)**

suprime o reconhecimento da
natureza remuneratória do plano de opção
de remuneração por ações.

Assinaram eletronicamente o documento CD208457002900, nesta ordem:

- 1 Dep. Tiago Dimas (SOLIDARI/TO)
- 2 Dep. Paulo Pereira da Silva (SOLIDARI/SP) - VICE-LÍDER do Bloco PL, PP, PSD,
SOLIDARIEDADE, AVANTE